



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016812-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é agravante GILSON DIAS DA SILVA, são agravados REGINA CELIA DRAGONI MAULI e JOÃO BATISTA MAULE NETO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de
Instrumento nº: 2016812-15.2025.8.26.0000
Agravante: Gilson Dias da Silva
Agravado: Regina Celia Dragoni Mauli e outro
Comarca: Rio Claro - 2ª Vara de Família e Sucessões
1ª Instância: 1004042-44.2016.8.26.0510
Juiz(a): Rafael Pavan de Moraes Filgueira

Voto nº 43.658

EMENTA. Agravo de instrumento. Indeferimento do pedido de concessão da justiça gratuita formulado em sede recursal. Ausência de interposição de Agravo Interno. Determinação para recolhimento do valor do preparo não atendida. Recurso deserto (art. 1.007, § 4º, CPC). Agravo não conhecido.

Agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 206/208 dos autos de origem.

O agravante pleiteia a reforma da decisão pelas razões de fls. 1/12.

Recurso processado sem a liminar (fls. 31/32).

É o relatório em sede recursal.

No ato de interposição do recurso, o agravante requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita mediante simples declaração formal de pobreza, que goza de presunção de veracidade relativa (art. 99, §3º, do CPC).

Diante da presença de elementos indicativos da ausência dos requisitos para a concessão da justiça gratuita determinou-se ao agravante que trouxesse aos autos provas da alegada hipossuficiência,

nos seguintes termos: *O agravante requereu o benefício da Justiça Gratuita diretamente perante o Tribunal. Todavia, trata-se de credor da quantia nada desprezível de R\$ 44.166,33, razão pela qual há dúvidas sobre a presença dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. Assim, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, determino ao agravante que comprove, em 5 (cinco) dias, o preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita, em especial mediante a apresentação dos seguintes documentos: cópia das últimas três declarações de imposto de renda ou documento expedido em website oficial indicando a ausência de declaração da parte na base de dados da Receita Federal (<http://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/consrest/atual.app/paginas/mobile/restituicaomobi.asp>), comprovantes de rendimentos dos três últimos meses, extratos bancários de todas as instituições financeiras que a parte possui vínculo (três últimos meses), inclusive Relatório de Contas e Relacionamentos no Registrato do Banco Central do Brasil(<https://www.bcb.gov.br/meubc/registrato>), e outros documentos que entenda relevantes, sob pena de indeferimento. Caso contrário, efetue o recolhimento do preparo, em 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento. Se não houver a juntada dos referidos documentos e o preparo não seja recolhido no prazo cominado, certifique-se a Serventia e retornem os autos conclusos (fls. 31/32 destes autos).*

O agravante, todavia, deixou transcorrer o prazo sem atender ao comando judicial, razão pela qual o pedido de justiça gratuita foi indeferido pela decisão de fls. 35 destes autos, determinando-se o recolhimento do valor do preparo no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

Todavia, o agravante limitou-se a requerer a reconsideração do indeferimento da justiça gratuita (fls. 38 destes autos), conforme se depreende da pretensão ali formulada. Observo que o pedido de reconsideração não suspende o prazo recursal e o agravante deveria ter



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se valido do instrumento adequado para impugnar a decisão monocrática de indeferimento da justiça gratuita, por meio da interposição de Agravo Interno, o que não ocorreu.

Destarte, não recolhido o preparo, não há como ser conhecido o recurso, nos termos do §4º do art. 1.007 do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, não se conhece do recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator